

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA CÍVEL COMO INSTRUMENTO DE JUSTIÇA: ABORDAGEM HISTÓRICA

AMARAL, M. F. B. do ¹
REIS, L. M. C. dos ²
CARVALHO, R. M. de ³

RESUMO

O presente trabalho faz uma abordagem histórica do instituto da coisa julgada dos primórdios aos nossos dias, buscando subsídios na doutrina e na jurisprudência a fim de verificar como este instituto funcionava no passado e compreendermos melhor o presente. No que tange às relações privadas, muitas foram as injustiças ocorridas, principalmente nos casos de investigação de paternidade. Várias sentenças negaram o reconhecimento da paternidade, por insuficiência de provas, sendo alcançadas pelos efeitos da coisa julgada material, tornando-se imutáveis, eternizando-se, assim, a dúvida, a angústia e o sofrimento moral da família e da criança quanto ao verdadeiro estado de filiação. Com a evolução da ciência, surgem os exames de DNA, mas a extrema pobreza de alguns e o óbice da coisa julgada ainda impedem que a justiça seja aplicada em algumas situações. A doutrina, baseada no princípio da verdade real, defendia uma nova investigação de paternidade. A jurisprudência admite uma segunda investigação, baseada em exames de DNA, para os casos, anteriormente, negados. O estudo se configura como revisão de literatura de caráter evolutivo, indo da evolução histórica da coisa julgada no período anterior às normas positivadas até a coisa julgada no atual direito processual civil brasileiro. Buscou-se contribuir para a reflexão acerca da inconstitucionalidade de alguns julgados, sobre a eternização dos estados de injustiça e, sobre a necessidade de aplicação da justiça ao caso concreto, mostrando a importância da relativização de algumas decisões como condição essencial à manutenção da justiça e do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Relativização da coisa julgada. Paz e justiça social.

ABSTRACT

This work is a story Rich the Office of res judicata the primary the present day, seeking in doctrine and in jurisprudencia in order to understand better how this institution worked in the past and better understand the present. As regards the relationship is private, many were unfair those occurring in cases of research to paternity. Materials senten denied the recognition of paternity by insufficient of evidence being achieved built by the effects of res judicata material, becoming immutability available, perpetuate, therefore, life, and moral suffering of the family and children about the true state paternity. With the developments the ciencia with DNA tests, but the extreme poverty of some and bice of res judicata preclude the further justified yo be applied in some situation. The doctrine, based on principle Real

¹ Ms. Maria Fernanda Brito do Amaral.

² Esp. Luiza Márcia Carvalho dos Reis.

³ Esp. Rosa Maria de Carvalho.

truth of the principle, advocated a new investigation to paternity. The jurisprudencia came in their distress and today admission a second level investigates based on DNA tests, for the cases above, denied. The study is set to review "the literature of the car Be evolutionary, going to develop the story of res judicata in previous period's positivist standards at res judicata in the current Brazilian civil procedural law. We tried to contribute the reflex about the trial of some inconstitucionalidadel on perpetuates the states of injustice and on the need to apply the fair to the case, showing the importancia of relativizes some of the decision is like conditions at maintenance the fair and of the state democratic law.

Keywords: Control of constitutionality. Relativizes of res judicata. Peace and justice the company.

INTRODUÇÃO

Tendo em vista a importância de conhecermos o contexto onde as coisas aconteceram para que possamos avaliar melhor o presente e oferecer sugestões para o futuro, é necessário voltar um pouco no tempo, a fim de identificarmos o cenário e os fatores da época que interferiram para que as coisas acontecessem daquele modo.

Com a coisa julgada não poderia ser diferente. Pretendemos estudar este instituto, do seu surgimento aos nossos dias, para que possamos entender melhor qual a sua força, que fatores podem influenciá-la e como se solidificou o dogma da coisa julgada.

Para melhor entendimento da história da coisa julgada, é necessário que se discorra sobre a coisa julgada no período anterior às normas positivadas e sobre o direito processual civil romano, por ter o direito brasileiro fortes raízes no direito romano e base em suas instituições jurídicas, tendo em vista que nenhum povo da antiguidade teve um ordenamento jurídico tão completo e tão sistematizado, constituindo-se num verdadeiro laboratório da ciência jurídica.

No período romano, o direito vigorou por 12 séculos, tinha caráter basicamente privado e como base o *corpus juris civilis*. O direito público era praticamente inexistente. E como o direito romano e o direito processual civil romano têm íntima correlação com o direito brasileiro, com o processo civil brasileiro e em particular, com a história da coisa julgada, resolvemos discorrer sobre o assunto nesta ordem.

COISA JULGADA NO PERÍODO ANTERIOR ÀS NORMAS POSITIVADAS

Dos primórdios do regime monárquico até a fase da implantação da República, os julgamentos eram feitos pelos reis, que também eram magistrados e juízes e aplicavam a justiça civil. A autoridade deles era legitimada pelo povo que os considerava seres divinos, homens escolhidos por Deus para dirigirem os súditos. Suas vontades e decisões eram obedecidas cegamente e tinham força de lei, pois a sociedade e a cultura eram marcadas pela vigência de um credo religioso e pela fé.

O direito não era ainda positivado, mas era concebido como um conjunto de normas costumeiras morais e imutáveis. O homem tinha como princípio maior, fazer o bem e evitar o mal e tinha também deveres para consigo mesmo, para com a família, com a busca da verdade e com a sociedade, no sentido de praticar justiça, dando a cada um o que é seu. Os desvios de comportamento eram punidos de acordo com as regras estabelecidas para aquele sistema de governo.

Para que os homens pudessem viver em comunidade, sem conflito, um respeitando o direito do outro, foi necessária a criação de normas de comportamento que deveriam ser obedecidas, evitando-se a justiça de mão própria e que o mais forte ou o mais poderoso sufocasse o mais fraco, isto é, o hipossuficiente. Acreditavam que as normas iniciais eram determinadas por um ser supremo, misterioso onipotente e onipresente para punir os erros e desvios de conduta dos seres humanos.

Acreditavam que os dirigentes escolhidos eram selecionados com a ajuda divina, para dirigir os destinos daquele povo. Mesmo quando existiam desvios como a tirania, muitos acreditavam que eram desígnios divinos e o povo submetia-se muitas vezes, até mesmo à escravidão.

A forma de governo poderia ser livremente escolhida por eles, mas uma vez escolhida teriam que submeter-se a ela. Tendo em vista que o estado de natureza era deficiente, necessário se fazia instaurar um governo civil ou político estruturado em três poderes, cujas funções seriam gerenciar áreas específicas. No segundo estágio, esta situação evoluiu para a criação de leis e de poderes que funcionassem de forma harmônica e independente em prol do bem-estar comum.

Hobbes (2003), ao descrever a criação do Estado, compara-o ao Leviatã, em referência a Jo. 41; ao super poder do monstro marinho numa metáfora ao poder do Estado soberano. Descreve, também, o preço pago pelos seres humanos para que pudessem viver em segurança e coexistir em paz. Para ele, o acordo não

era feito entre o povo e o soberano, como nas teses de Rousseau e Locke, mas entre povo e povo. Montesquieu (1998), em *O Espírito das Leis*, ensina como evitar a concentração de poder, como dividi-lo para que haja lei de verdade, ajustada ao espírito das leis e ao espírito nacional. Toma como pressuposto que toda concentração de poder pode levar à tirania e o excesso de democracia levar à anarquia.

No direito privado, vários institutos prevalecem até hoje e fazem parte de nosso ordenamento, com poucas e, às vezes, nenhuma alteração, como os contratos de compra e venda, o comodato, o mútuo, o depósito, a hipoteca e o penhor.

O DIREITO CIVIL ROMANO

Direito Romano é o conjunto de regras que vigorou em Roma desde a sua fundação até a morte do imperador Justiniano. Disciplinava, na antiguidade, o comportamento do povo romano nas suas relações interpessoais e nas suas relações com outros povos. Este direito exerceu enorme influência na criação do direito das nações civilizadas dos nossos dias, principalmente na esfera civil.

Na Escócia e na África, o direito romano era aplicado até bem pouco tempo na sua quase integralidade e o direito comparado, até hoje, tem como alicerce o direito romano. Foram os romanos exímios técnicos na arte de interpretação do direito, podendo ser considerados verdadeiros mestres. O direito romano é dividido em períodos, de acordo com critérios como o político, o conteúdo das normas ou a criação de institutos jurídicos em: Realeza, período Bizantino, República, Alto Império e Baixo Império.

Para os romanos, o direito dividia-se entre público e privado, tendo o primeiro a função de organizar o Estado e o segundo a de regulamentar as relações do interesse de particulares. Cretella Júnior (1971, p. 18) afirma que, colocando-se em um ângulo objetivo e dentro do espírito do direito romano, chegou à seguinte definição: “direito é o conjunto das regras de justiça ou de utilidade social relativas à organização dos poderes públicos, da família e das relações econômicas dos homens”.

A expressão “Direito Romano” era geralmente empregada para designar o *Corpus Juris Civilis*, que era o conjunto sistematizado de regras e princípios

jurídicos impostos pelo imperador Justiniano de Constantinopla, no século VI do nosso tempo, passando a ser estudado na Europa, no século XII, e oficializado na Alemanha, no século XV. É considerado, até hoje, um monumento jurídico de extrema importância para a formação do direito em nossos dias tendo, inclusive, influenciado a redação dos modernos códigos.

O instituto do plebiscito se origina do plebiscito romano que era a consulta à plebe, proposta por um magistrado plebeu e era considerado fonte do direito. As *leges* também de *populiscita* eram decisões de todos os *populus romanus*, isto é, de patrícios e plebeus.

A palavra jurisprudência designava o trabalho interpretativo dos jurisperitos ou prudentes que eram os jurisperitos encarregados de, através da interpretação, preencher as lacunas das leis, adequando os textos legais às mudanças do direito vivo. Jurisprudência era sinônimo de Ciência do Direito. É o que, em nosso direito, aproxima-se do que chamamos doutrina. A palavra equidade vem de *aequitas* e significava que, para casos iguais, deviam-se aplicar decisões iguais. A *aequitas* liga-se ao *jus* que, por definição, é *justitia*. Quando havia discordância ou mesmo conflito entre direito e equidade, os romanos se utilizavam de uma técnica quase perfeita e de uma jurisprudência de extrema sensibilidade para recompor este equilíbrio entre a rigidez e a impessoalidade do direito e a equidade, que é o amoldamento ao caso concreto permitindo assim a vitória da *aequitas*. A *lex* classificava-se de vários modos e, entre eles, como imperativas, proibitivas, permissivas, punitivas, perfeitas, menos que perfeitas e imperfeitas, tal qual nos nossos dias.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ROMANO E COISA JULGADA

Após esta breve digressão sobre o direito romano discorreremos, agora, sobre o processo civil romano, que era o conjunto de regras e procedimentos que os romanos deveriam seguir para ter o seu direito material aplicado. Era necessário que se estabelecessem regras tendo em vista que, até aquele momento, os romanos, bem como os demais povos da antiguidade, faziam justiça com as próprias mãos, numa fase de vingança privada em que prevalecia a lei do mais forte. O provocador do dano era punido com o mesmo tipo de agressão e, muitas vezes, até com um grau de maldade bem maior.

Os casos eram julgados pelos próprios envolvidos e o mais forte aplicava arbitrariamente a sua lei, segundo o seu próprio julgamento. Não havia recurso e o caso julgado era definitivo. Os distúrbios, as maldades, as injustiças, os abusos chegaram a tal ponto que os romanos resolveram colocar a cargo do Estado a resolução de litígios entre particulares.

O estudo do direito civil e do processo civil romano é de extrema importância para que se entenda o nosso direito civil e processual civil, tendo em vista a enorme influência exercida por estes no direito dos povos de línguas neolatinas, como o português, francês, italiano e espanhol. Assim, o estudo dos três períodos do processo civil romano é condição, *sine qua non*, para a real compreensão do processo privado.

O processo civil romano pode ser dividido em 03 períodos: O processo das ações da lei (*legis actiones*); o processo formular; e o processo extraordinário que aconteceram nesta mesma sequência durante os doze séculos em que vigorou o direito romano.

Durante todo o período clássico, na organização judiciária, prevalecem o “princípio da divisão da instância ou do processo em duas fases, conhecidas pelos nomes de jus e judicium” (CRETTELA JUNIOR, 1971, p. 320). Os litígios eram apresentados *in jure* no tribunal e depois *apud judicium*, diante de um particular escolhido por ambos, como uma pessoa idônea e imparcial que julgaria o caso de acordo com o direito vigente à época. As sentenças deveriam ser obedecidas e funcionavam a exemplo da arbitragem dos nossos dias, como uma forma de desafogar o judiciário. No procedimento “*legis actiones*”, a formalidade era sua principal característica, entre outras, como ser um processo judiciário e legal. Todavia, o aspecto formal se ressaltava pelo ritual empregado na solução do conflito: tanto o autor como o réu eram obrigados a pronunciar palavras predeterminadas e a fazer os gestos adequados sob pena de perderem a causa se cometessem o mais simples engano. A cada infração formal havia uma pena a ser aplicada.

No sistema romano, direito e ação eram extremamente conexos. A *actio* é o instrumento processual aplicado em defesa do direito. O romano enunciava o direito muito mais sob o aspecto processual, que era o modo de aplicação do direito ao caso concreto, do que sob o aspecto material, apresentando-se durante todo o período clássico como “um sistema de *actiones* e de meios processuais do

que de direitos subjetivos”. Neste período havia o **direito determinador**, que era o direito hoje chamado de material, e o **direito sancionador** – que era o processo, o *jus actionum* – formado pelo aparelho judiciário romano e um conjunto ordenado de atos jurídicos que os particulares deveriam acionar para a efetivação da justiça.

O PROCESSO DAS “LEGIS ACTIONES”

As ações da lei eram processos reservados aos cidadãos romanos, chefes de família, para a execução de um direito ou para a realização de um julgamento. O nome *legis actiones* ou ações da lei é questionado por alguns autores como Cretella Júnior (1971, p. 324) que destaca: “O nome *legis actiones* vem, segundo Gaio (IV, 2), do fato de serem organizados pela lei (*legis actiones legibus productae sunt*), o que não se entende, porque tais processos já existiam numa época em que a única fonte do direito era o costume.”

Para Alves (1983, p. 234), a denominação de ações da lei decorreu do fato de “as “*legis actiones*” se originarem da lei, ou então, da circunstância delas se conformarem de forma escrita com as palavras da lei”. De haver todo um conjunto de regras a ser seguido com procedimentos predeterminados, altamente formalizados. Apesar de o direito ser baseado no costume, o que era acordado tinha força de lei, devendo ser seguido, religiosamente, sob pena de, no caso de qualquer desvio, ter punições como perda do direito, castigos corporais, prisão e até mesmo a escravização.

Havia cinco espécies diferentes de *legis actiones*. A *legis actio per sacramentum*; a *judicis postulatio* e a *condictio*, que eram ações de conhecimento, cujas funções eram reconhecer direitos. A *manus injectio* e a *Pignoris capio* eram funções de execução. A *legis actio sacramentum* funcionava como uma ação geral, utilizada sempre que não houvesse uma ação específica e poderia ser acionada contra uma pessoa-sacramento *in personam* – ou contra uma coisa-sacramento *in rem*. O nome *sacramentum*, segundo a corrente majoritária, era devido à formalidade deste tipo de processo que se iniciava com um juramento religioso, nos quais as partes juravam que estavam dizendo a verdade, quanto ao seu direito.

Quem sucumbisse no processo daria animais, carneiros, vacas, bois que, consagrados aos deuses, eram sacrificados publicamente. Também era exigido um

determinado valor, de acordo com o processo, que era depositado pelas partes e, quem perdesse, a quantia seria destinada aos cofres do Estado, semelhante ao preparo para pagamento das custas judiciais.

Pela Lei das XII Tábuas, o autor da ação devia procurar o réu e, utilizando-se das palavras adequadas – *verba certa* –, incitá-lo a ir ao tribunal. Se este se recusasse, o autor podia arranjar testemunhas e prendê-lo. Se este fugisse, sem abandonar a coisa reivindicada, o autor podia, inclusive, usar a força bruta. Se o réu fosse de idade avançada ou doente, tinha o direito de ser conduzido por conta do autor para prestar conta à justiça.

Todo o processo era dirigido pelas partes, cabendo ao vencedor executar a sentença do Juiz e, em nenhum momento, era admitida a interferência de representantes. Se o réu negasse, a questão era entregue a um árbitro escolhido pelas partes e a decisão era homologada pelo Juiz.

A *Judicis postulatio* era uma ação especial totalmente oposta a *actio per sacramentum*, pois não comina pena para o litigante e o *judex* ou *arbiter* era imediatamente indicado, não necessitando o prazo de 30 dias previsto para a *actio sacramentum*. A decisão tomada devia ser imediatamente cumprida.

A *condictio* era um modo de agir e significava: aviso, intimação, citação, notificação. Comporta o prazo de 30 dias e acarreta pena para o litigante, só que a pena era proporcional ao valor da causa e era devida à parte vencedora e não ao fisco.

A *manus injectio* era uma função executiva que assegurava o cumprimento da sentença. Era um apoderamento que consistia no agarramento do devedor para levá-lo até o magistrado, onde o quantum devido era reclamado oralmente e, caso não fosse pago em até 60 dias, a contar da *manus injectio*, o devedor podia ser morto ou vendido como escravo.

A *pignoris capio* era também uma ação executiva que assegurava o cumprimento da sentença, mas, neste caso, o credor apossava-se do penhor sem autorização preliminar do magistrado e conservava o bem em seu poder até que a dívida fosse paga.

Concluindo, verifica-se que o processo da *legis actio* era um processo extremamente formalista e violento que jamais poderia prevalecer nos nossos dias por utilizar-se de *modus agendi* extremamente primitivo com aplicação de penas a

simples infrações formais, mesmo aos mais leves enganos. O magistrado atuava de forma secundária como um simples assistente do rito processual.

Neste tipo de processo já havia preocupação com a coisa julgada. Os romanos já se preocupavam com a estabilidade da coisa julgada não admitindo uma *legis actio* que já houvesse sido proposta pelas mesmas partes. Era fixada a fase do processo em que exauria a *legis actio*, não podendo ser submetido a novo juízo um processo já julgado, mesmo não tendo passado por um árbitro escolhido pelas partes.

Com a decadência da *legis actio*, por já se julgar incompatível com o modo de vida e os novos costumes da sociedade romana, surgiu um novo *modus agendi* de dirimir os conflitos entre particulares, chamado de processo formular.

PROCESSO FORMULAR

Era um novo tipo de processo que surgiu no direito romano para diminuir o rigor e a desumanidade do processo anterior. O pretor, usando da equidade, passava a resolver os casos concretos. Era o Estado intervindo na solução dos conflitos. A fórmula era o escrito redigido pelo magistrado “*in jure*”, indicando a questão a ser resolvida pelo juiz. As fases do processo formular eram as mesmas das *legis actio*: *jus* e *judicium*.

Na fase *jus*, as partes compareciam à presença do magistrado, pretor, representante do Estado para discutirem o problema. O autor expunha a sua pretensão, provava o seu direito e requeria a fórmula. Era a fase de postulação ou *postulatio*. Apresentada a fórmula, sem violência e sem as formalidades e rigorosidades do processo anterior, o réu era notificado. Era a *Editio actionis*. Se o réu confessasse, tínhamos a *confessio in jure*. Se o réu negasse, tínhamos a *infitiatio*. Ele podia defender-se, utilizando-se da *exceptio*, com prova testemunhal, que influía no julgamento.

Um juiz popular era nomeado e a fórmula para a espécie era redigida. O juiz, ao julgar, ficava preso à fórmula, não podendo afastar-se dela. Celebrava-se assim a *letis contestatio*, que era a concordância do autor e réu em submeter a lide nos termos preconizados pela fórmula à apreciação de um juiz popular. Começava desta forma a segunda fase, a *apud iudicem*, na qual o juiz tinha o poder de absolver ou condenar o réu. A sentença, desde que pronunciada nos moldes da

fórmula, consagrava a coisa julgada, *res iudicata* porque representava a decisão do órgão estatal. Se o juiz se sentisse inseguro para emitir a sentença, seria substituído.

A sentença condenatória era “em pecúnia”. Se o réu não pagasse, era emitida uma ordem do pretor autorizando a imissão de posse nos bens do réu. A coisa julgada, *res in iudicium deducta* era o estágio final, onde a *res* foi *indicata* e reconhecida ou negada pelo Estado. Na fase *in iure*, a principal figura era o pretor.

Na segunda, *in iudicio*, a principal figura era o *iudex*, que aplicava a lei, isto é, aplicava a fórmula ao caso concreto. Essa coisa julgada tinha autoridade, pois a sociedade romana precisava estar tranqüila e segura do gozo de seus bens e para isso era necessário que o Estado garantisse o resultado do processo.

A sentença tanto a condenatória quanto a absolutória tinha força obrigatória cujo objetivo era consagrar a coisa julgada, a *res iudicata*. Valia a regra “*bis de eadem re me sit actio*” que não admitia a elaboração de uma nova fórmula sobre a mesma lide. A autoridade da coisa julgada não era absoluta e sim relativa, valendo apenas para a mesma causa e entre as pessoas envolvidas.

O PROCESSO EXTRAORDINÁRIO

O processo civil romano foi, aos poucos, perdendo o seu caráter arbitral. O magistrado, nesta fase, julgava o processo, sem nenhum formalismo, na qualidade de representante do Estado. Desapareceu a fase *jus e iudicium*, cessou a justiça gratuita devendo os litigantes arcar com a custa processual.

Durante o processo, os julgadores afastavam-se, totalmente, das regras impostas pela antiga *ordo* e julgavam, livremente, desprezando por completo as formas tradicionais. Era, pois, um processo *extra ordinem*, denominado *cognitio extra ordinem* ou *cognitio extraordinaria* ou, ainda, processo extraordinário.

A influência do processo da administração imperial, a decadência dos magistrados de origem republicana, que aplicavam a fórmula e o encorajamento dos litigantes pelos imperadores, para a adoção do novo modelo processual, tudo isso fez com que o processo extraordinário tivesse plena acolhida, primeiro na província, depois em Roma.

Desapareceu a divisão da instância romana e a competência de lugar e de dia. Uma só pessoa acumulava os atributos de magistrado e juiz que, até aquela

época, eram papéis diferentes. O processo deixou de ser desenvolvido na presença do público e passou a ser mais reservado, assistido apenas pelos diretamente interessados. Eram presididos por um juiz, no fórum, num edifício especial chamado *basílica*, em quatro paredes, vedadas por uma cortina que só se abria na hora de prolatar a sentença.

Os processos perdem a sua fase oral e passam a ser escritos, redigidos por auxiliares da justiça ou por advogados que passam a ser uma classe extremamente privilegiada, reunidos em corporações e com prerrogativas especiais.

O processo romano vai, paulatinamente, perdendo seu caráter arbitral e privado pelo desaparecimento do *jus* e do *judicium*, ficando um mesmo titular com os atributos de magistrado e juiz, representantes do Estado e dispostos numa escala hierárquica. O processo deixa de ser privatístico e gratuito para ser publicístico e pago pelos litigantes. Era a fase da *cognitio extra ordinem* ou processo extraordinário, porque os julgadores se afastavam das regras da antiga ordem e passavam a decidir de acordo com uma nova sistemática.

Este tipo de processo teve origem no fato de que os imperadores, desde o começo do Império, tinham o hábito de julgar, pessoalmente, os processos, desprezando qualquer norma jurídica em vigor ou qualquer sistemática processual existente, delegando aos funcionários imperiais o julgamento dos litígios entre particulares, que envolvesse a administração imperial. Os cônsules e pretores especiais, ao aplicarem as reformas imperiais, deliberavam *extra ordinem* desprezando, totalmente, as regras do processo formular. As sentenças tinham força executória, mas delas cabia apelação ao Imperador, que julgava em qualquer instância, surgindo, assim, os recursos. O processo extraordinário caminha, assim, para a total estatização.

A coisa julgada, no direito romano, tal como hoje, tem presunção de verdade, baseada na presunção de que os juízes não erram, ficando acima de qualquer dúvida a controvérsia resolvida. A sentença tinha real força executória. A autoridade da coisa julgada era assegurada pela *exceptio rei judicatae*, que permitia que se houvesse outro processo e fosse invocada a sentença anterior, impedindo a continuidade do mesmo, pois a **coisa julgada** tinha força de lei.

RECURSOS E COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL ROMANO

Apesar de nos primórdios do período republicano não se ter notícia de recursos para o reexame das decisões proferidas, havia certos meios excepcionais para atacar a sentença proferida como a *intercessio*, a *revocatio in duplum* e a *restitutio in integrum*.

No primeiro caso, a *intercessio*, permitia-se que um magistrado da mesma categoria vetasse a execução da sentença. No segundo caso, “*revocatio in duplum*”, o perdedor da ação podia tentar anular a sentença toda. Caso o pedido fosse negado, teria que pagar o dobro do valor da primeira condenação. No terceiro caso, *restitutio in integrum*, o perdedor requeria que as coisas voltassem ao estado anterior ao processo.

O recurso de apelação com efeito suspensivo foi criado pelos romanos, ainda no período imperial, para apelar-se da decisão do juiz ou magistrado superior que redigiu a fórmula, passando-se por todos os níveis judiciários, até chegar ao imperador que ocupava o ápice da pirâmide.

Alguns processos excepcionais eram fundamentados no *imperium* do magistrado (pretor) e entre eles a *restitutio in integrum*, que colocava o processo *in statum quo ante*, conforme vimos acima, isto é, ao estado anterior ao julgamento da lide, anulando todos os efeitos civis provenientes do processo.

A *restitutio*, pelo choque que podia causar à parte vencedora, era submetida a regras especiais, só podendo ser utilizada em casos de erro, violência, dolo, falta de idade e perda da capacidade jurídica (*capitis deminutio*), só podendo ser concedida pelo pretor. O prazo era curtíssimo e era um remédio extremo, que só era concedido se não existisse outro meio e após a indagação da *cognita causa*.

O antigo processo desenvolvido na presença do público, no Tribunal, deu lugar ao processo desenvolvido apenas entre as partes e os magistrados (juízes superiores, ordinários e pedâneos). Permaneceu o recurso da apelação. Contra os juízes superiores que, no início são os imperadores, não havia recurso, pois eles decidiam em última instância. Da decisão dos *praefecti praetorio* também não cabia recurso, porque eles decidiam *vici principis*, isto é, em lugar do soberano. Da decisão dos auxiliares do império, cabia recurso de apelação ao Imperador. Da decisão dos juízes ordinários e dos pedâneos, encarregados de julgar os

processos menos importantes, também cabia o recurso da apelação às autoridades superiores e, em última instância, ao Imperador, cuja sentença tinha força executória.

A coisa julgada, *res judicata*, tema primordial deste trabalho, neste período, já encerrava uma presunção de verdade. Partia-se do princípio de que os juízes não erravam e que o caso resolvido ficava acima de qualquer suspeita ou discussão. A presunção *pro veritate habetur* dava ao ponto resolvido a autoridade de coisa julgada, *auctoritas rei judicandae*. A *exceptio rei judicatae* era admitida em seus dois aspectos, positivo e negativo. Sob o aspecto positivo, era permitido que em um novo processo fosse invocada a sentença anterior. No segundo aspecto, o negativo, era proibido que se desse início a um novo processo.

Encerra-se aqui o estudo do processo civil romano tão importante para o entendimento dos sistemas jurídicos de base romanística. Lembrando que o direito e o processo, dos povos de línguas neolatinas como o português, francês, espanhol e italiano, são enormemente influenciados pelo direito romano e processo civil romano. Daí porque o estudo do processo romano em seus três períodos, *legis actiones*, processo formular e processo extraordinário, são imprescindíveis para a compreensão do processo civil brasileiro.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

Foi a partir do direito greco-romano que o direito processual civil desvinculou-se dos preconceitos e superstições e passou a ter um desempenho mais científico. Na Grécia, no período clássico, o processo era oral. O ônus da prova testemunhal e documental já pertencia às partes e somente em casos excepcionais era permitida a iniciativa do juiz em matéria probatória. Não era permitido o testemunho de mulheres e crianças. O juramento em princípio muito valorizado com o tempo perdeu a importância, tendo em vista que o julgador passou a fazer uma crítica lógica e irracional da prova sem se prender a valorações legais prévias a respeito de determinadas espécies de prova; passou a ser um modo rígido de fixação da própria sentença. O juiz apenas conhecia e aceitava a sua existência.

A finalidade do processo civil brasileiro era instituir meios para que a legislação fosse aplicada ao caso concreto e a paz fosse mantida na sociedade.

Para evitar que os homens fizessem justiça com as próprias mãos, foi necessário regulamentar as atividades de administração da justiça e estabelecer procedimentos para aplicação do direito material.

No Brasil Colônia, o Direito Processual Civil era regulamentado pelas Ordenações Filipinas. A Revolução restauradora do povo português não retirou o Código filipino do cenário, pois D. João VI, através de lei de 24 de janeiro de 1643, confirmava e revalidava as Ordenações Filipinas.

Para Liebman (1951, p. 588):

[...] muito especial, portanto, era a relação entre o direito particular e o direito comum: porque o legislador português, ao formular o seu *jus proprium territorial*, o havia extraído em sua maior parte, do *mare magnum* do direito comum, a que em seguida remetia o intérprete supletivamente, em relação aos casos que não eram especialmente contemplados.

Quando as regras supletivas não contemplavam os problemas práticos a serem resolvidos, era recomendado que se recorresse aos glosadores. Portanto, o nosso modo de agir no processo é todo oriundo do direito canônico e dos glosadores.

No campo processual civil, a submissão às formas do direito comum permaneceu até a promulgação do Código de Processo Civil, de 1939, pois as leis e códigos anteriormente existentes continuavam fieis às linhas básicas do direito romano-canônico medieval conforme veremos a seguir. O Decreto 737, de 25.11.1850, que regula os processos comerciais, com o advento da república, estendeu-se às causas cíveis, infiltrando o direito comum na nossa legislação processual anterior a 1939.

O processo era escrito e separado em fases estanques, paralisando-se ao final de cada fase, e dependendo da vontade das partes para que tivesse novo impulso. Só o que estivesse nos autos poderia ser considerado pelo juiz, ficando as provas a cargo das partes. Autor e réu eram os donos do processo e a movimentação era privilégio dos litigantes.

Conforme se observa, o processo moderno, ainda, tem muito destas características, inclusive a lentidão e o interesse de agir das partes que, se, por acaso, descuidarem do processo, terão sua ação paralisada sob a acusação de abandono da ação.

Como exemplo do passado, temos, ainda, os processos que correm em segredo de justiça, à revelia se o réu não comparecer à audiência, só o que é

colocado na inicial, pode ser considerado pelo juiz, já que esse não pode julgar *extra petita* e, ao final do processo de conhecimento, o autor necessita pedir execução da sentença sob pena de não receber o que ganhou nesta fase processual.

A Constituição Federal de 1891, que é a constituição do regime republicano, estabeleceu a dicotomia entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, aboliu a conciliação prévia como preliminar essencial e os Estados passaram a legislar sob a organização judiciária e os direitos processuais, civil e penal e instituiu-se o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e alguns códigos estaduais como os de Mato Grosso, Minas Gerais e o próprio Distrito Federal adotaram e disciplinaram as ações declaratórias.

A Constituição Federal de 1934, vendo o esfacelamento em que se encontrava o direito processual, instituiu o processo unitário, estabelecendo em seu artigo 5º inciso XIX, alínea “a”, que “competia privativamente à União, legislar sobre Direito Processual.”.

Esta Constituição, além de fazer a unificação legislativa do processo civil e penal estabelecia, em seu artigo 11, das disposições transitórias, que se nomeasse uma comissão para organizar o Código de Processo Civil – CPC e outra para organizar o Código de Processo Penal – CPP, e que, enquanto não fossem decretados os novos códigos, continuariam vigentes os códigos dos Estados em seus respectivos territórios. Todavia, as comissões, formadas por três membros, sendo dois ministros da Suprema Corte e um advogado, não conseguiram ultimar os seus trabalhos, tendo em vista divergências jurídicas.

Com a Constituição de 1937, houve uma nova tentativa de elaboração de um Código Nacional de Processo Civil e, novas divergências de seus membros aconteceram. Pedro Batista Martins, um dos membros, elaborou o projeto que foi transformado em lei, pelo decreto-lei 1608, de 1939, que entrou em vigor a partir de 1º de março de 1940.

O código não era da melhor qualidade e inúmeras críticas aconteceram como é comum em toda nova criação. Diziam que enquanto a parte geral era moderna, impregnada de ideias novas, a parte especial era velha e totalmente ultrapassada, não espelhava os anseios da sociedade tendo em vista que havia:

Uma parte geral moderna, fortemente inspirada nas legislações, alemã, austríaca, portuguesa e nos trabalhos de revisão legislativa

da Itália, e uma parte especial anacrônica, ora demasiadamente fiel ao velho processo lusitano, ora totalmente assistemática (BERMUDES, 1973, p. 36).

A Constituição de 1946 não trouxe novidades no campo do Direito Processual Civil, mantendo vigente o código de 1939 e o unitarismo legislativo. Entretanto, o nosso procedimento processual se arrastava sofredoramente, carente de uma injeção que lhe desse mais eficiência e eficácia, como instrumento de prestação da tutela jurisdicional, como meio de efetivação do direito material.

O ato institucional nº2 alterou profundamente a estrutura constitucional do Poder Judiciário que, conseqüentemente, gerou acentuados reflexos no Direito Processual Civil. A Emenda Constitucional nº 16 ampliou as reformas do judiciário e inovou o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis. Mas, foi sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969 e após uma década de estudos, que, em 1973, aconteceu a reforma do código de 1939, Lei nº. 5.869, de 11.01.1973, com alterações das Leis nº. 5.925, de 01.10.1973 e outras leis posteriores.

O novo código trouxe uma forte atualização e marcou uma nova etapa na evolução do direito processual civil, dividindo o processo civil brasileiro em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar, recomendado pela melhor doutrina, eliminando a ultrapassada distinção entre a ação executiva e a ação executória e criando a execução forçada, quer fosse o título judicial ou extrajudicial.

A tutela antecipada, ainda no bojo do processo de conhecimento, e a ação monitória deram novo impulso ao processo civil tendo em vista que a atividade executiva já não ficava restrita à execução forçada.

A regulamentação autônoma e completa do processo cautelar; a criação de novos remédios de caráter social e coletivo como a ação civil pública; o mandado de segurança coletivo; os juizados especiais de pequenas causas cíveis e criminais; a redução do número de procedimentos especiais e a separação dos procedimentos de jurisdição contenciosa dos de jurisdição voluntária, dando uma maior praticidade aos últimos, através da aplicação do procedimento geral ou comum, foram medidas que inovaram o processo civil brasileiro.

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Ampla corrente doutrinária ensinava que o principal efeito da sentença era a formação da coisa julgada. Para o Código de Processo Civil, o principal efeito da sentença de mérito é o juiz cumprir e acabar o seu ofício jurisdicional, conforme podemos visualizar pelo artigo 463 do CPC:

Art. 463- Ao publicar sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício, ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos;

II - por meio de embargo de declaração.

Assim a coisa julgada não é efeito da sentença, mas, a qualidade que torna imutável o julgado e seus efeitos. É o que o código chama de coisa julgada material. É a eficácia que torna imutável e indiscutível uma sentença, não mais sujeita a, nenhum tipo, de recurso.

Segundo este artigo, a sentença se torna irretratável para o julgador que a proferiu, só podendo ser impugnada pelo vencido, devido ao duplo grau de jurisdição, através de recurso. Ultrapassada esta fase, ela transita em julgado, tornando-se coisa julgada.

A nossa lei processual prevê um único mecanismo para desconstituição da coisa julgada material, qual seja, a ação rescisória, a qual, no entanto, só poderá ser utilizada até dois anos após o trânsito em julgado da decisão e nos casos expressamente previstos em lei. Ultrapassado esse período, sem a devida manifestação do interessado, a decisão proferida, por mais injusta que seja, não mais poderá ser modificada, em razão do advento dos efeitos da coisa julgada material.

No que tange às decisões proferidas na esfera administrativa também vigora sua definitividade, porém não se revestem da indiscutibilidade da coisa julgada, podendo, a qualquer tempo, ser apreciadas pelo judiciário, que poderá decidir de forma diversa daquela decidida pelo órgão administrativo. Portanto, por força do artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição Federal, inexistente coisa julgada administrativa, pois, segundo ele, a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito.

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e veio estabelecer a fase de

cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, além de outras providências. Na parte referente aos requisitos e, efeitos da sentença, ela acrescenta ao Código os seguintes dispositivos:

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

A lei considera, ainda, inexigível o título judicial, fundado em lei ou ato normativo, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo considerados pelo STF, como, incompatíveis com a Constituição Federal.

Questão de grande relevância nos dias atuais é a que aborda o problema da coisa julgada inconstitucional e injusta, o que tem levado vários estudiosos do direito processual a defender a relativização da coisa julgada, como forma de controlar o vício de constitucionalidade que assola algumas decisões judiciais que já se tornaram imutáveis em razão do advento da coisa julgada.

Em certo momento histórico, com fundamento no princípio da segurança das relações jurídicas, a doutrina defendia incansavelmente o instituto da coisa julgada, considerando-a absoluta e sem exceções. Atualmente, esse posicionamento já não é tão radical, vários são os pensamentos que convergem para o afastamento de uma coisa julgada imutável e intangível, ou seja, já é bastante trabalhada a ideia da flexibilização da coisa julgada, tanto no campo doutrinário como no jurisprudencial, especialmente quando se está diante de erro material ou do absurdo, em situações especiais.

A preocupação com a relativização da coisa julgada torna-se mais acentuada por volta dos anos 90, quando se percebe que a aplicação dogmática do processo civil estava criando situações completamente absurdas, principalmente nos casos de investigação de paternidade após o advento do exame de DNA. Em momento anterior, vários pedidos de investigação de

paternidade foram julgados improcedentes e atingidos pelos efeitos da coisa julgada material, em virtude da falta de provas, especialmente naquelas situações em que a criança havia sido gerada em uma relação sexual fortuita. Dessa forma, muitas crianças tinham seu direito à identificação genética negado, simplesmente porque sua genitora não tinha condições de fazer prova de suas alegações.

Com o avanço da ciência e a facilitação do acesso ao exame de DNA, ressurgiu a questão: aqueles filhos que não tiveram sua paternidade reconhecida por falta de provas robustas, agora podem fazendo uso do exame de DNA, reformular seu pedido de reconhecimento de paternidade? Se levarmos em consideração o processo civil tradicional, a resposta será negativa, uma vez que aquela decisão já fora atingida pelos efeitos da coisa julgada material e não mais será passível de modificação, devendo o filho conformar-se com sua situação atual.

No entanto, esse pensamento vem sendo modificado e a doutrina, com base no princípio da verdade real e dos fins sociais da norma, vem defendendo nesses casos a possibilidade de uma nova ação investigatória, o que nada mais representa do que a possibilidade de relativizar a coisa julgada material. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso histórico, no julgamento do REsp 226.436/ PR (4ª Turma, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) decidiu pela possibilidade de uma segunda ação, rompendo dessa forma o rigorismo do instituto da coisa julgada. Vale destacar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do citado Recurso Especial:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA, QUE TEVE SEU PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. DOUTRINA. PRECEDENTES. DIREITO DE FAMÍLIA. EVOLUÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e da ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível e nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II — Nos termos da orientação da Turma, "sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza" na composição do

conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica, em matéria de prova, está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, "a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade".

IV - Este Tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum.

Dessa forma, percebe-se que já vem sendo admitida, tanto na doutrina como jurisprudência, a possibilidade de aplicação da relativização da coisa julgada, em casos excepcionais, especialmente quando ela violar bem jurídicos considerados, no caso concreto mais importantes, pois apesar de servir como garantia de segurança e estabilidade das relações jurídicas, ela não pode, de outra forma, violar garantias ou direitos constitucionais, ou mesmo transgredir valores éticos e jurídicos, de forma a representar verdadeira ofensa ao ordenamento jurídico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observa, a preocupação com a eficácia da coisa julgada dista dos primórdios do tempo, desde o período anterior às normas positivadas, quando o direito era um conjunto de regras costumeiras, morais e imutáveis e os julgamentos eram feitos pelos reis que aplicavam a justiça civil.

No Direito Romano, a coisa julgada passava pela ineficácia do ato, mesmo transitado em julgado, se fosse constatada qualquer nulidade no processo. A sentença não gozava da autoridade da coisa julgada e era declarada nula, enquanto perdurasse o vício. O rito processual era mais importante que o direito material. Era muito mais um "sistema de *actiones*" e de meios processuais do que de direitos subjetivos.

No processo civil romano, especificamente nas "*legis actiones*", apesar de o direito ser baseado no costume, a coisa julgada tinha força de lei e a sentença era, religiosamente, cumprida sob pena de severas punições, em caso de desvios.

No processo formular, se a sentença fosse pronunciada, nos moldes da fórmula, consagrava a coisa julgada, porque representava a decisão do Estado. Era o estágio final, onde a “coisa” julgada era reconhecida ou negada pelo órgão estatal.

A sentença, tanto a absolutória quanto a condenatória, tinha autoridade de coisa julgada definitiva e tinha como objetivo consagrar a coisa julgada, a *res iudicata*. Valia a regra do *bis de eadem re me sit actio*, que não permitia a elaboração de uma nova fórmula.

No processo extraordinário, a autoridade de coisa julgada é garantida pela “*exceptio rei iudicatae*”, que permitia que, caso houvesse outro processo sobre a mesma lide e entre as mesmas partes, fosse invocada a sentença anterior, impedindo que o processo continuasse, pois a coisa julgada tinha força de lei.

A coisa julgada, no processo civil romano, encerrava uma presunção de verdade, partindo do princípio de que os juizes não erravam e o caso julgado devia ficar acima de qualquer suspeita ou discussão. A autoridade da coisa julgada proibia que se iniciasse um novo processo e, caso isso acontecesse, que se invocasse a sentença anterior.

No processo civil brasileiro, a coisa julgada é a qualidade que torna imutável o julgado e seus efeitos. É a coisa julgada material. É a eficácia que torna imutável e indiscutível uma sentença, não mais sujeita a nenhum tipo de recurso. As decisões administrativas apesar de consideradas definitivas podem, a qualquer tempo, serem apreciadas pelo judiciário, pois não se revestem da indiscutibilidade da coisa julgada material.

É forte a corrente a favor da relativização da coisa julgada, em casos excepcionais, como forma de coibir as injustiças praticadas na aplicação da justiça ao caso concreto e nós fazemos parte desta por entendermos que os julgados inconstitucionais, ilegais, imorais e ou injustos não devem prejudicar o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v. 1.

AMARAL, Maria Fernanda Brito do. **Constituição Federal e garantia democrática: controle de constitucionalidade da coisa julgada**. Dissertação de mestrado. Universidade de Fortaleza- UNIFOR, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: C. Bastos, 2002.

BERALDO, Leonardo de Faria. A Relativização da coisa julgada que viola a constituição. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p.113-177.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp - 22.6436, Processo: 199900714989. UF: PR. Órgão julgador: Quarta Turma, 28 de março de 2001. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> Acesso em: 20 nov 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material. In: DIDIER Jr., Fredie (org) et al. **Relativização da coisa julgada: Enfoque crítico**. Salvador: JusPODIVM, 2004.

CORREA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. 6. ed. São Paulo: RT, 1991.

CRETTELLA JÚNIOR, J. **Direito romano moderno**. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

DEL VECCHIO G. **Le Probleme des sources du Droit Positif, in annuare de L'Institut Internationale Philosophie du Droit et de sociologie juridique**. Paris: Sirey, 1934.

DIAS, Francisco Barros. Breve análise sobre a coisa julgada inconstitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 758, p. 34-42, dez.1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 358, nov-dez, 2001.

_____. **Relativizar a coisa julgada material**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br>. Acesso em: 20 ago. 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **No curso de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Rio de Janeiro: M. Claret, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: M. Fontes, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. Justiça Constitucional e Democracia: Perspectivas para o papel do poder judiciário. **Revista da Procuradoria Geral da República**, Editora Revista dos Tribunais, n. 8, p. 85-86, jan/jun, 1996.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Teoria da Coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**, Publicação oficial do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual, ano 25, n. 97, p. 241-250, jan – mar, 2000.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. (org.). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

_____. **Por uma teoria da coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

OLIVEIRA, Daniel Gomes de. **Coisa julgada inconstitucional**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>. > Acesso em; 16 mar. 2005.

OTERO, Paulo Manuel Cunha da Costa. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional**. Lisboa: Lex, 1993.

PÉREZ LUNO. **La seguridad Jurídica**. 2. ed. Barcelona: A. Derecho, 1994.